

## CONCLUSÕES DA COMUNICAÇÃO DO DR. ANTÓNIO DE SEQUEIRA ZILHÃO

1 — No I Congresso Nacional dos Advogados, dentro das questões de deontologia profissional e das que se referem à actividade do Advogado na sociedade portuguesa, julgámos então ser útil renovar as considerações já apresentadas e sustentadas no XIX Congresso U.I.A. (União Internacional dos Advogados), realizado também em Lisboa (Julho de 1962) e no qual especialmente se tomara em conta o tema central e profissional *L'Avocat et la Vie Economique* e o sub-tema *Le rôle de l'Avocat comme Conseil de l'Enterprise*.

1.1 — A emergir dos congressos da U.I.A. tanto do Congresso atrás citado como do XX Congresso levado a efeito em Bona (na República Federal Alemã, um dos Estados fundadores e integrantes da C.E.E.), é de assinalar a *recomendação* que, por resolução de uma Comissão especialmente constituída, ficou adoptada algo em correspondência e consonância com o conteúdo e a orientação que oportunamente propuséramos.

1.2 — De harmonia com o texto da aludida recomendação, de base internacional, o Advogado (seja qual for o estatuto, o regime e os aspectos sob que preste *colaboração jurídica* — v.g. e designadamente a uma empresa) deve ter sempre salvaguardada a sua *independência moral*; «não lhe pode ser imposto qualquer mandato imperativo», assim como deve permanecer sujeito à *disciplina dimanada dos órgãos profissionais competentes* e às obrigações e normas que derivam da circunstância de pertencer ao «barreaux».

1.3 — A linha contida nesta directriz envolve certamente o condicionamento dos deveres e direitos inerentes à situação do *Advogado de empresa*, designadamente no seu estatuto de *consultor jurídico*, e é sobremaneira relevante no momento em que se prepara e considera a entrada de Portugal na C.E.E..

2 — Os *serviços prestados* pelo Advogado, quer como mandatário judicial ou extra-judicial, quer simplesmente como consultor jurídico, podem apresentar-se sob forma dispersa e avulsa, e perante uma variedade de clientes; mas podem

também, sobretudo os de consulta jurídica, ser objecto de um contrato específico e institucionalizado, designável por *Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Jurídica* — sendo a estrutura e a função de tais serviços susceptível de organização junto de uma determinada empresa ou, de um modo mais geral, junto de qualquer entidade que deles careça.

2.1 — Mas nesse caso *advogado-consultor jurídico* não deve assumir-se como subordinado e empregado (ainda que qualificado ou categorizado como «quadro superior») da empresa considerada, ou como funcionário do organismo ou serviço considerado. Quer dizer o Advogado, enquanto titular das ditas funções de assistência e consultadoria jurídica (as quais correspondem ao *lugar* de consultor jurídico a que bem se refere o Estatuto Judiciário no seu art. 542.º, n.º 4), não deixa de exercer uma profissão tecnicamente autónoma, portanto independente de qualquer nexo de trabalho subordinado.

2.2 — O contrato visando a auditoria, instituída para uma continuidade de consultas e conseqüente orientação jurídica, mediante a prestação de assistência, informações e pareceres, é por natureza um contrato *sui-generis*, devendo traduzir-se o seu cumprimento em termos de actividade funcional mas não operacional. Pode entretanto o mesmo contrato ser classificado no largo âmbito consensual dos contratos de prestação de serviços (Cód. Civil, art. 1154.º); sendo certo que, por carência de regulamentação legal, importa que seja especificamente regulado e formalizado por redução a escrito, em termos claros e inequívocos (no que, mesmo com adaptações, não parece adequada e aplicabilidade das regras e disposições sobre o mandato, contrato que o Cód. Civil de 1967 — arts. 1154.º/1156.º — veio considerar como modalidade do contrato de prestação de serviços, ao invés do Cód. Civil de 1867).

2.3 — Pode dizer-se, em última análise, que o Advogado, em qualquer das modalidades, aspectos e regime da sua actuação — portanto, ainda mesmo como Consultor em serviço de auditoria jurídica — exerce sempre uma *profissão liberal*, na medida em que esta se caracteriza por um desempenho profissional em condições de objectividade, de dignidade e de au-

tonomia científica e técnica, na observância da Justiça e das regras do Direito.

3 — A missão de Consultor jurídico ou Advogado-consultor no regime de Auditoria Jurídica é uma *missão de qualidade* de que as empresas e outros Serviços ou organismos podem beneficiar para uma conveniente, oportuna e adequada orientação. Assim, o Consultor é, por definição, para ser ouvido (quando for necessário e na base de suficientes elementos e dados de e para apreciação) e não para se submeter a despacho. E o Consultor jurídico, ao emitir as suas fundamentadas opiniões e *pareceres* verbais ou escritos (que exigem, tantas vezes, cuidadosa atenção e *estudo* demorado), não deixará de ter sempre presente o plano da Lei e a consideração essencial do espírito ético do Direito. Acentue-se, ainda, que não possui o Consultor jurídico poderes mágicos que lhe permitam encontrar fáceis e expeditas soluções para toda a espécie de problemas que, sem oportunamente ter sido ouvido, se deixaram complicar e intrincar.

3.1 — Sendo das atribuições próprias do Advogado-consultor o ajudar as gerências ou administrações a escolher de entre soluções jurídicas as que sejam possíveis ou viáveis, não lhe pertence, porém, quer a *decisão*, quer a *execução* operacional de serviços orgânicos, inclusive o do expediente específico e burocrático do chamado serviço de Contencioso. No que o lugar de Consultor Jurídico é inconfundível com o de Chefe do Contencioso (tomado este correlativamente à orientação executiva do respectivo expediente, arquivo é arrumação).

3.2 — A função específica do Advogado-consultor (que, insista-se, não é empregado ou assalariado da empresa, Serviço ou organismo a que presta assistência de *auditorado jurídico*), por outro lado não compreende propriamente o mandato para a prossecução de processos junto dos Tribunais ou para a composição amigável de litígios, sem embargo de que tal função de consulta, para além de facilitar o encarar dos problemas suscitados, possa *eventualmente*, ser cumulada com o patrocínio e representação da empresa ou organismo. No que será pre-

ciso considerar-se (com as consequentes implicações em matéria de honorários) que o Advogado-consultor presta, então, serviços *extra* e especiais.

3.3 — Quando não se verifique a *eventual* e acima mencionada cumulação de serviços, inclusive por o Consultor a não desejar — o que deverá ser a *regra*, em virtude de naturais e evidentes razões deontológicas perante a advocacia avulsa dos Colegas —, competirá ao Advogado-consultor da Auditoria jurídica a indicação, o contacto e as necessárias conferências com o Colega que assuma, por procuração, a qualidade de mandatário judicial em representação da empresa ou organismo.

4 — Como o *lugar* de Consultor jurídico não se traduz na prestação em separado de um determinado e isolado serviço avulso, porque diz respeito a uma posição de continuidade de consultas, deve aplicar-se o princípio de que os respectivos *honorários* hão-de ser basicamente ajustados no sentido de uma remuneração condigna, a atribuir por serviços prestados regularmente no exercício das artes e profissões liberais (cfr. a disposição do art. 1409.º do Cód. Civil de 1867, conquanto não tivesse sido reproduzida no actual Código); e, por outro lado, não se deixando de considerar, com a devida adaptação, o espírito orientador constante do art. 584.º do Estatuto Judiciário, hoje transferido para o Estatuto da Ordem dos Advogados, art. 65.º, n.º 1.

4.1 — Os honorários do Advogado-consultor de Auditoria Jurídica devem ser contratualmente fixados e representados por uma *avença*, por uma importância «forfaitaire», ou seja, uma remuneração *a priori* que se vence periodicamente como tiver sido convencionado pelas partes.

4.2 — Como salienta o Dr. Carlos M. Candal, na sua comunicação ao I Congresso Nacional dos Advogados, «Advocacia, Honorários, Tabelas, etc.» (cfr. Rev. Ord. Advog., Ano 33, III/IV, Julho/Dez., 1973), não se deve confundir o ajuste prévio de *avença* de honorários para o consulta jurídica com o ajuste prévio de *avença* de honorários para serviços forenses (esta última situação, aliás, muito discutível e pouco recomendável).

5 — Tanto ao longo da vida quotidiana da empresa ou organismo, como nos problemas que se levantem no respectivo contencioso *stricto sensu*, a intervenção do Advogado-consultor não é, no significado literal dos termos, senão de natureza essencial e estruturalmente jurídica; sem embargo de que o Consultor jurídico possa e deva enquadrar ou envolver os dados e conteúdos extra-jurídicos que relevem dos domínios económico, administrativo e social.

5.1 — Deste modo, distribui o Consultor jurídico a sua assistência sob, entre outros, aspectos como estes:

- a) Influência em negociações importantes;
- b) Estudo da aplicação e dos efeitos das normas e preceitos legais, designadamente os da regulamentação industrial, comercial, fiscal, laboral e social, ou os da propriedade industrial e intelectual;
- c) Redacção de exposições, minutas e fórmulas contratuais, e esclarecimento das dúvidas de interpretação dos contratos celebrados e em vigor;
- d) Exame das questões suscitadas pelos órgãos da empresa constituída sob a forma de sociedade, e elaboração das respectivas reformas estatutárias desejáveis e requeridas.

6 — O facto de um Advogado exercer, mesmo que a título principal, o cargo e as respectivas funções de Consultor de uma empresa ou Serviço público, privado, cooperativo ou sindical, não o inibe de exercer também, para outros clientes, a sua profissão geral na advocacia.

6.1 — Mostra-se evidente que deve o Advogado-consultor, desta ou daquela empresa, organismo ou Serviço, estar inscrito na Ordem dos Advogados e submetido à respectiva disciplina profissional, com o respeito, pois, *por todos os princípios deontológicos*, designadamente pelo que lhe há-de vedar a possibilidade de ser consultor de entidades com interesses antagónicos e, também pelo que o impeça de vir a pleitear contra a instituição, empresa ou organismo a que presta ou prestou regularmente assistência de consulta jurídica.

7 — Os Contratos de Prestação de Serviços de Auditoria jurídica, deverão inserir cláusulas especiais que, para a normal estabilidade das relações contratuais, evitem ou penalizem os injustos actos de rescisão unilateral sem a observância de determinados prazos de pré-aviso.

8 — Reformulada a exposição das nossas anteriores comunicações sobre esta matéria concernente aos serviços de consulta prestados pelos Advogados-consultores, resta propor que o legislado designadamente no estatuto dos Advogados seja revisto e esclarecido em conformidade com a ideia fundamental de que o Consultor jurídico, mesmo quando afecto a uma empresa ou serviço, desempenha afinal uma das modalidades da profissão de Advogado, pelo que deve estar inscrito e integrado na deontologia, na disciplina e na ética profissionais editados pela Ordem dos Advogados (\*).

---

(\*) De harmonia com esta última conclusão, e consoante a precedente exposição de motivos constante do texto integral desta comunicação, pensa o autor que seria conveniente encarar a revisão e a modificação do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-lei n.º 84/84 de 16 de Março), designadamente quanto aos arts. 53.º/2 e 55.º; os quais — ao invés do que se preceituava no art. 542.º/4 do Estatuto Judiciário — vieram como que revalidar o absurdo do art. 5.º/2 do Regime do Contrato Individual do Trabalho (aprovado pelo D.L. n.º 49 407, de 24-11-1969) ao admitir a possibilidade de as actividades próprias das profissões liberais serem exercidas sob relações contratuais de trabalho subordinado (—desde que ficasse salvaguardada a autonomia científica e técnica do profissional contratado...). A.S.Z.